

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

TST — RR — 1.102/76
(Ac. TP — 309/79).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Centrais Elétricas de São Paulo S/A — CESP — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes. — Recorridos — Acúrcio Maria Lemos e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIÃO

Despacho

A Lei Estadual 6.862, de 1962, concedeu aos Recorridos o direito de converterem a licença-prêmio em pecúnia. Posteriormente, a Lei Estadual 10.070, de 1968, cancelou tal faculdade.

O acórdão recorrido, manteve aresto anterior, que decidiu.

B8Embora o direito à licença-prêmio tenha sido instituído por lei estadual e os meios de efetuar seu pagamento sempre proviessem do Estado, esse direito é proveniente de relação laboral mantida com a reclamada, devendo esta responder exclusivamente perante os empregados». (fls. 265).

É apresentado recurso extraordinário, dando-se como violados os artigos 8º, inciso XVIII, alínea «b»; 142; 153, §§ 2º e 3º e 170, § 2º, da Constituição Federal.

Não ocorreu nenhuma das alegadas violações, até pelo contrário, seguiu-se o § 3º, do artigo 153, da Lei Maior, reconhecendo-se que norma posterior não poderia retirar direito já integrado no contrato laboral.

O Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem ordenado a subida, para melhor exame, dos recursos extraordinários que vêm sendo indeferidos em casos análogos.

Assim, o princípio da economia processual aconselha a admissão do apelo extremo.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 21 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 2.328/76
(Ac. TP — 771/78).

Recurso Extraordinário

Recorrente — Banco Bamerindus do Brasil S/A — Advogado — Dr. Márcio Gontijo. — Recorrido — Vanilton Freitas Scopini — Advogado — Dr. José Torres das Neves.

2ª REGIÃO

Despacho

O Recorrente assim historia a espécie:

«Na Egrégia Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a revis-

ta do reclamante não foi conhecida (fls. 109).

Embargou, pois, o mesmo, ao Colendo Plenário daquele Tribunal, pedindo a Nulidade do Acórdão Recorrido, para que outro se proferisse examinando o mérito da revista (fls. 115). Entretanto, o Colendo Tribunal, ao acolher os embargos do Reclamante, foi além do pretendido no recurso e saltou o grau de jurisdição da Egrégia Turma, pois determinou, de logo, o restabelecimento da sentença de origem (fls. 128). Daí o apelo extremo.» (fls. 131, grifos do original).

Pretende que tal ocorrência importe em infração aos artigos 6º, parágrafo único, 142 e 153, §§ 1º e 36, da Constituição Federal.

Acoima a decisão deste Tribunal de ter sido proferida *per saltum*, mas daí não se pode concluir, como pretende o Recorrente, a existência de atentado aos artigos 142 e 6, parágrafo único da Lei Maior.

A pretensa infração aos §§ 1º e 36, do artigo 153, da Carta Magna, assim está fundamentada:

«O Colendo Plenário daquele Tribunal não podia, portanto, julgar, de logo, o mérito da demanda, que, aliás, não lhe era submetido pelo recurso em exame, sob pena de saltar um grau jurisdicional previsto, o das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Assim procedendo, feriu o direito à ampla defesa do recorrente, que é uma decorrência do princípio constitucional da isonomia, e, mesmo, do regime democrático, ferindo aos §§ 1º e 36, do artigo 153 da Constituição Federal» (fls. 133/134).

Evidentemente, não existem as pretendidas infrações.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 3.950/76

(Ac. TP — 2.923/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Fundação Serviços de Saúde Pública — FSESP — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido — Hamilton Rabelo da Conceição — Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel.

3ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário argui violação do § 4º, do artigo 153, da Constituição, quanto ao não conhecimento das questões relativas ao salário complessivo, sob argumento de que, na hipótese, o salário a *forfait* cobria o serviço extraordinário, não sendo caso de aplicação da Súmula 91, e impugna, também, a aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT, apontando como violado o § 2º do artigo 153, da Carta Magna.

Quanto à primeira questão, não há falar-se em negativa da prestação de atividade jurisdicional, posto que houve decisão de não conhecimento. Quando muito, poder-se-á alegar que houve má interpretação ou incorreta aplicação da Súmula 91, o que, evidentemente, não se confunde com denegação de justiça.

Ademais, a nulidade do salário complessivo é tese predominante não apenas na jurisprudência desta Justiça Especializada, como, também, no entendimento atual da Suprema Corte.

Quanto à aplicação analógica do artigo 244, § 2º, da CLT, não cabe falar-se em afronta ao princípio da legalidade, face ao disposto no artigo 8º, do Diploma Consolidado.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 4740/76

(Ac. TP — 313/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Prefeitura Municipal de São Paulo — Advogado — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrida — Myrtes Neyde Campanile — Advogado — Dr. Rubem José da Silva.

2ª REGIÃO

Despacho

A Recorrente, defendendo-se de reclamação apresentada pela Recorrida, alegando dispensa sem justa causa, afirmou que esta não estava amparada pela CLT, e sim sujeita ao regime da Lei Municipal nº 7.747, de 27.06.1972, na forma do permitido pelo artigo 106 do vigente Texto Constitucional. Disso resultaria não só a absoluta incompetência da Justiça do Trabalho, como a inexistência de direito às indenizações pretendidas.

Do exame de prova decidiu-se que a Recorrida não integrava os quadros do funcionalismo municipal. Daí a subordinação à CLT e a competência desta Justiça Especializada.

Improficuamente, a Recorrente tentou reformar a decisão regional por via de revista e embargos (acórdãos de fls. 174/176 e 199/200).

E interposto recurso extraordinário afirmando-se violação dos artigos 142, 153, §3º e 15, inciso II, alínea «b», da Constituição Federal.

Não ocorre violação aos artigos da Lei Maior, desde que se conclua estar a Recorrida sob a égide da CLT.

Com efeito, como se vê dos autos, a Recorrida foi admitida em 21/03/1969, segundo afirma, ou em 25.03.1969, pelos registros da Recorrente (fls. 2, 74 e 77).

Conseqüentemente, foi beneficiada pela pelo artigo 104, da Constituição de 24.01.1967, no qual era determinado aplicar-se a legislação trabalhista aos servidores admitidos temporariamente para obras ou

contratados para funções de natureza técnica ou especializada.

Em várias oportunidades o Supremo Tribunal Federal tem decidido que, em decorrência da revogação do artigo 104, do Texto Constitucional, de 24.01.1967 e da nova redação do artigo 106, por força da Emenda Constitucional nº 1/69, as Entidades de Direito Público podem eficientemente, legislar criando classes de servidores públicos não sujeitos nem ao estatuto nem ao texto consolidado. Com base nisso é que a Recorrente pretende se aplique à Recorrida a Lei Municipal nº 7.747, de 27.6.72.

Ocorre, entretanto, que a Recorrida, em data muito anterior à mencionada Lei Municipal, já estava sob a proteção da legislação trabalhista, pois fora contratada em março de 1969.

Tendo sido beneficiada, por dispositivo constitucional expresse, que lhe garantiu a proteção da CLT, é evidente que Lei Municipal posterior não lhe pode tirar o direito já adquirido.

Ofensa ao artigo 153, §3º, da Constituição Federal haveria se tais direitos não lhe fossem reconhecidos.

Indefiro o apelo extremo.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 1605/77

(Ac. TP — 349/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Centrais Elétrica de São Paulo S.A. — CESP — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido — Masato Yokota — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIÃO

Despacho

Em lide versante sobre ter ou não o Recorrido direito a conversão de licença-prêmio em pecúnia, por força da Lei Esta-

dual de São Paulo nº 10.070, de 1968, o Tribunal Regional deu-se por incompetente.

Neste Tribunal decidiu-se ser competente a Justiça do Trabalho para solucionar a lide e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para apreciar o mérito da controvérsia, como entender de direito (fls. 218/219).

E interposto recurso extraordinário afirmando-se atrito com os artigos 8º, XVII, «b», 142; 153; §2º e 3º, e 170, §2º, da Constituição Federal.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, recentemente, tem ordenado a subida, para melhor exame, dos recursos extraordinários que vêm sendo indeferidos em pleitos análogos ao presente.

Conseqüentemente, o princípio da economia processual aconselha se admita o prosseguimento do apelo extremo de fls. 221/227.

Publique-se o prossiga-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 1818/77

(Ac. TP — 408/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Casa Anglo Brasileira S/A — Modas, Confeccões e Bazar — Advogado — Dr. Paulo Cesar Gontijo — Recorrida — Amelia Tsuneko Higa Pugliese — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2ª REGIÃO

Despacho

Neste processo discutiu-se ser ou não válida cláusula contratual que estabelece salário complessivo, ou seja, a que disponha já estar o repouso remunerado compreendido nas comissões pagas, sem especificar como ou em que base. Decidiu-se pela invalidade da cláusula.

Há recurso extraordinário no qual se afirma violação aos artigos 142 e 153, §§2º, 3º e 4º, da Constituição Federal.

A Justiça do Trabalho, ao firmar seu entendimento, limitou-se a dar boa interpretação aos preceitos legais aplicáveis à hipótese. A validade ou não de cláusula prevenindo salário complessivo é questão que não está prevista em qualquer um dos dispositivos constitucionais.

Não é cabível recurso extraordinário para simples reexame de validade de cláusula contratual.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 3.550/77

(Ac. TP — 500/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul S/A — Advogado — Dr. Ursulino dos Santos Filho — Recorrido — Walto Afonso Menna Barreto — Advogado — Dr. Rômulo Marinho — 1a. Região

Despacho

O Recorrido pretendeu fossem somados os tempos de serviço prestados ao Recorrente, antes e depois de sua aposentadoria.

A Egrégia 1a. Turma deste Tribunal assim se fundamentou para julgar procedente o pedido:

«Comprovado restou que o empregado aposentado voluntariamente, em 1966, foi readmitido em 1967, portanto, em data anterior à vigência da Lei nº 6.204 de 29 de abril de 1975, que alterou o art. 453 da CLT, cuja redação inicial era, «in verbis»: «No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta gra-

ve ou tiver recebido indenização legal». Daí observa-se haver a Súmula nº 21 de 1970 sido considerada subsistente, mediante a Resolução Administrativa nº 53, de 26 de maio de 1975, deste Colendo Tribunal. Efetivamente, não pode a lei nova alterar situação já consolidada de acordo com a legislação anterior, posto que a base do direito ao cômputo do tempo de serviço como pretendido é a data de readmissão no emprego, não podendo ser adotado outro entendimento, sob pena de contrariar os arts. 153, § 3º, da Constituição Federal e 468 da CLT. Assim, deve ser restabelecida a sentença vestibular.» (fls. 112/113).

Essa decisão foi mantida em grau de embargos, por acórdão assim ementado:

«Conta-se o tempo de serviço anterior à aposentadoria, com plena aplicação da Súmula 21 do TST, se a readmissão ocorreu antes da Lei nº 6.204/75, que deu nova redação ao artigo 453 da CLT.

Referido dispositivo de lei não se destina às rescisões contratuais mas à contagem de tempo de serviço, não se aplicando ao tempo das readmissões ocorridas anteriormente à sua vigência, com efeito retro-operante.

Embargos conhecidos e desprovidos.» (fls. 154).

Apresenta-se recurso extraordinário sob alegação de terem sido violados os §§ 2º e 3º, do artigo 153, da Constituição.

Na decisão recorrida não houve apreciação de qualquer aspecto envolvente dos dispositivos constitucionais mencionados. Tal tema não consta nem do voto vencido, nem do vencedor.

Falta, pois, o requisito do prequestionamento.

O aresto recorrido limitou-se a decidir qual o texto de lei que deveriaser aplicado, se o vigente à época da readmissão ou o que posteriormente o substituiu. Depois de escolhido o texto aplicável, limitou-se a dar-lhe razoável interpretação.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 3.851/77

(Ac. TP — 220/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Companhia Hidroelétrica de São Francisco — Advogado — Dr. Carlos Antônio Neto Canuto — Recorridos — Roberto Figueiredo Leite e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende — 1ª REGIÃO

Despacho

O acórdão regional, última decisão de mérito, manteve a sentença por entender que a gratificação sobre lucros constitui, na hipótese, obrigação contratual, instituída pela Resolução nº 6/74, da Recorrente (fls. 321).

Na revista a Recorrente argüiu divergência Jurisprudencial e violação dos artigos 87, § único, letra «b»; 99, § único e 131, do Decreto-lei nº 2.627/40 e da lei 6.404/76.

A Terceira Turma deste Tribunal pelo acórdão de fls. 347/348, não conheceu da revista, por inoportunidade violação literal aos dispositivos legais apontados e por não caracterizada a divergência.

Embargos trancados e agravo improvido pelo acórdão recorrido.

No recurso extraordinário (fls. 360/364) alega-se violação do Decreto-lei 2.627/40 e artigo 190 da Lei nº 6.404/76 e, via de consequência, do artigo 165, V, da Constituição.

A matéria constitucional não fundamentou a revista pelo que o acórdão da Turma, ao não conhecer do recurso, não o examinou sob este prisma. Portanto, a rigor, não há o prequestionamento.

Ademais, nos termos do artigo 143, da Carta Magna, não cabe o recurso extraordinário por ofensa indireta a preceito constitucional.

Por outro lado, a decisão de mérito fundamentou-se em cláusula contratual, o que inviabiliza o apelo extremo, conforme reiterados julgamentos de Egrégia Suprema Corte.

Finalmente, os dispositivos legais apontados como contrariados não impedem que a participação nos lucros seja estabelecida em norma regulamentar, tornando inócua a afirmação de ofensa indireta à Constituição.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 4175/77

(Ac. TP — 567/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Banco do Estado de Minas Gerais S.A. Advogado — Dr. Hugo Gueiros Bernardes — Recorridos — Joaquim Pinto Gomes e Outros — Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva

1ª REGIÃO

Despacho

Os Recorridos apresentaram reclamação pretendendo que se lhes pagasse complementação de aposentadoria com cláusula de reajuste permanente.

Ao se defender (fls. 20/22) o Recorrente alegou a preliminar de prescrição e, quanto a questão de fundo, que a aposentadoria dos Recorridos fora concedida com um reajuste fixo e imutável, e não com a cláusula de aposentadoria, móvel, com reajustamentos permanentes.

A reclamação foi julgada procedente só em parte, pois se reconheceu a existência de prescrição bienal, quanto às parcelas vencidas há mais de dois anos (sentença de fls. 30 e v.).

Tal decisão foi mantida em 2º grau (acórdão de fls. 85/87).

Interposta revista, à mesma foi negado seguimento (despacho de fls. 102). Por via de agravo, foi ordenada a subida da revista, para melhor exame, por existência de divergência jurisprudencial quanto à tese da prescrição (processoapensado).

A revista, entretanto, não mereceu conhecimento, porque a decisão regional estava conforme com o Prejulgado nº 48, que explicita a jurisprudência mansa e pacífica no sentido de que, quanto ao Direito do Trabalho, a prescrição atinge as parcelas e não o direito em si.

O Recorrente opôs embargos de declaração (fls. 118/119) pretendendo que a Turma se manifestasse também sobre a questão de fundo, ou seja, sobre a pretensão de infração à Constituição (artigo 153, § 2º)

Os embargos foram rejeitados por acórdão assim ementado:

«Embargos de declaração rejeitados, por por acórdão assim ementado:

«Embargos de declaração rejeitados, porque a Turma, ao apreciar a revista, se limitou ao exame da preliminar de prescrição, sem entrar no mérito, em consequência do fato de a revista ter sido processada, por via de agravo de instrumento, apenas em razão da preliminar de prescrição» (fls. 123).

O Recorrente, então, opõe embargos, sustentando que o provimento do agravo, para melhor exame da revista, lhe garantiria o pleno exame desta. Ao seu ver, desde que provido o agravo para exame de um dos pontos ou questões de revista, adquiriria o direito ao exame e apreciação total desta. Daí, além de sustentar a continuidade do atrito com o § 2º, alegou que agora também surgira infração aos § 3º e 4º, todos do artigo 153 da Lei Maior

Os embargos foram indeferidos pelo despacho de fls. 132, o qual veio a ser man-

tido em grau de agravo regimental (acórdão de fls. 142).

Agora é apresentado recurso extraordinário em que o Recorrente renova a afirmativa de infração aos § 2º, 3º e 4º, do artigo 153, da Carta Magna.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que, nos recursos extraordinários (e a revista trabalhista o é) a admissão por um dos fundamentos permite que o Tribunal *ad quem* aprecie o recurso por outro acaso não tenha sido acolhido no juízo de admissibilidade (v. Súmula 292, do S.T.F)

Isso porém não quer dizer que, quando o recurso extraordinário verse sobre mais de um ponto ou sobre mais de uma questão, e o juízo de admissibilidade só for positivo quanto a um e negativo quanto ao outro, tal juízo não gere preclusão.

No caso o agravo foi provido, unicamente, para que a revista ficasse admitida quanto à questão de prescrição, não quanto ao outro ponto, a matéria de fundo.

Não ocorreram, portanto, as alegadas infrações à Constituição

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, em 04 de julho de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura* Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RR — 4729/77

(Ac. TP — 225/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Fundação Serviços de Saúde Pública — Advogada — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes Recorridos — Antônio Alves Pereira e outros — Advogados — Dr. Paulo Cesar de Oliveira

8ª Região

Despacho

A Terceira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 311/312, deu provimento à revista da empresa para determinar que o Tribunal Regional aprecie e julgue o recurso ordinário da ora Recorrente.

Em embargos de declaração (fls. 314/315), alegou-se omissão do acórdão, acima referido, quanto à parte da revista em que se atacou o provimento parcial dado pelo acórdão regional ao recurso ordinário de alguns dos Reclamantes.

Os embargos de declaração foram rejeitados por entender a Turma inoportunidade ou contradição da parte do acórdão que determinou o julgamento do recurso ordinário da ora Recorrente.

Embargos infringentes indeferidos e agravo regimental improvido pelo acórdão ora recorrido.

No recurso extraordinário insiste-se na tese de que houve omissão do acórdão da turma, decorrendo daí a violação ao artigo 832 da CIT e, nesta parte, inapreciada na revista, ocorreu afronta ao artigo 3º, do Decreto-lei nº 389/68, e via de consequência desta infringência a lei, ocorre contrariedade aos artigos 8º, XVII, «b», 142 e seu § 1º; 153, § 2º, 3º, e 4º, da Constituição.

O recurso extraordinário ataca, concomitantemente, o acórdão regional e o acórdão da Turma. Aquele com o argumento de que a concessão do adicional de insalubridade em período anterior a propositura da ação ofende aos artigos 8º, 141 e 153, § 2º, e 3º, da Constituição, e o último por violação ao artigo 832, da CIT, e via de consequência dos artigos 142 e 153, § 4º, da Carta Magna

/P No que concerne à alegação de ofensa aos preceitos constitucionais pela concessão do a adicional insalubridade antes da propositura da ação, a fundamentação constitucional não consta da revista, pelo que não preenchido o requisito do prequestionamento, o que impede, outrossim, falar-se em omissão.

No que diz respeito ao acórdão da Turma, que entendeu inexistir omissão, poderia, quando muito, infringir o artigo 832, da CLT, jamais caracterizar denegação da atividade jurisdicional. Decidir se houve ou não omissão é prestação jurisdicional, ainda que, na decisão se tivesse declarado

equivocadamente ter ou não havido omissão. Decidir mal não é denegar atividade jurisdicional.

Indefiro

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura* Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 973/78

(Ac. TP — 664/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Banco Itaú S/A — Advogado - Dr. Luiz Miranda — Recorridos Paulo Roberto Tibúrcio de Souza e outros — Advogado — Dr. José Torres das Neves

2ª REGIÃO

Despacho

Decidiu-se, neste processo, que horas extraordinárias quando habitualmente prestadas, integram o salário do obreiro.

E apresentado recurso extraordinário no qual se afirma que tal orientação infringiria o disposto no artigo 165, VII, da Constituição Federal.

E evidente a inoportunidade de infração ao dispositivo constitucional.

O Venerando Supremo Tribunal Federal, apreciando arguição idêntica, já assim decidiu:

«Fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cômputo, no cálculo do repouso remunerado, das horas extras habitualmente prestadas decorre de interpretação dada ao artigo 7º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, não havendo ofensa ao disposto no § 2º, do artigo 153 ou aos incisos VI e VII, do artigo 165 da Emenda Constitucional número 1, de 1960.» (Ag. 73.738-3(agRg) - Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra. Tribunal Pleno, em 20/6/1978. D.J.11/9/1978, pág. 6.789.

Indefiro o recurso.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RR — 1190/78

(Ac. TP — 421/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente - Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado - Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorrido - José de Oliveira — Advogado - Dr. Luiz Hilário

3ª REGIÃO

Despacho

Decidiu-se neste processo que o direito de optar, assegurado pela Lei nº 6.184, de 1974, não está sujeito a veto do empregador.

E apresentado recurso extraordinário no qual se afirma a incompetência da Justiça do Trabalho, pois a Recorrente não estaria obrigada a aceitar a opção manifestada pelos servidores públicos a ela cedidos e, consequentemente, malferido estaria o artigo 153, § 2º, da Constituição.

Tanto a questão de competência quanto o mérito propriamente dito giram em torno da interpretação da natureza, eficácia e extensão do direito de opção criado pela Lei nº 6.184, de 1974.

E, pois, evidente, que o litígio não ultrapassa as lindes de mera aplicação e interpretação dos preceitos da já mencionada Lei 6.184, de 1974.

Assim, incabível o recurso interposto.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AI — 2713/76
(Ac. TP — 437/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes - União Federal e Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogados Drs. Gilbo Corrêa Ferraz (1º Subprocurador Geral da República) e Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorridos — Agostinho Domingos de Assunção e Outros — Advogado — Dr. Enos Zancanti de Azambuja

4ª REGIÃO

Despacho

Os Recorridos são funcionários públicos do Estado do Rio Grande do Sul, ao qual prestavam serviço na Viação Férrea do Rio Grande do Sul — VIFER, cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A., quando da absorção daquela ferrovia.

Pretenderam os Recorridos, ao ajuizarem a reclamatória, lhes fossem concedidas as mesmas remunerações deferidas aos funcionários públicos federais cedidos à Rede Ferroviária Federal S.A.

Isto lhes foi reconhecido nesta Justiça Especializada.

Desde o primeiro grau de Jurisdição a Rede Ferroviária Federal S.A. arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, declinando para a Justiça Ordinária afirmando que haveria interesse da União Federal. O interesse desta última seria o vir a pagar importâncias maiores de aposentadorias aos Recorridos, no futuro, quando se aposentarem, em virtude de quaisquer aumentos concedidos (fls. 42). A vingar esta interpretação, interesse da União ocorreria em todos os pleitos sobre montante salarial, fosse qual fosse qual fosse a empresa reclamada, pois dessa importância decorrerá o cálculo da aposentadoria, paga pela Previdência Social, cujos órgãos são autarquias federais.

A fls. 74 e seguintes, ao opor embargos, a Rede Ferroviária Federal S.A., muda de tática. Pede aplicação da Jurisprudência da Suprema Corte, no caso dos antigos servidores da E.F. Sorocabana, pois os Recorridos são funcionários cedidos pela Viação Férrea do Rio Grande do Sul - VIFER. A vingar tal tese, a competência não seria da Justiça Federal e sim da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.

A fls. 107 a União Federal busca ingressar no pleito, como assistente, procurando deslocar a competência para a Justiça Federal. Nesse pedido, como Justificativa, limita-se a alegar ter interesse na vitória da Rede Ferroviária Federal S.A.

Negado o ingresso da União Federal e mantida a condenação da Rede Ferroviária Federal, estas, em petição conjunta, interuseram recurso extraordinário.

A remuneração isonômica foi deferida com apoio na Lei 3.887/61 e nos artigos 444 e 468, da CLT, constituindo matéria de natureza trabalhista inquestionável, visto tratar-se de disciplina normativa da remuneração durante a cessão. As normas legais que foram aplicadas para impedir o tratamento discriminatório pela origem dos empregados têm como destinatário a empresa Recorrente e seus servidores. Assim, quer em razão da matéria, quer em relação às partes, a lide é de natureza trabalhista, não cabendo falar-se em incompetência desta Justiça e muito menos em violação dos dispositivos constitucionais indicados.

Quanto ao mérito, o recurso é interposto por ofensa oblíqua à Constituição, o que o inviabiliza a teor da regra contida no artigo 143, da Carta Magna. Por má interpretação ou aplicação do artigo 461, da CLT, não se justifica o apelo extremo. Acrescente-se que a decisão de mérito não aplicou o artigo 461, da CLT, visto não ser o pedido de equiparação previsto naquele dispositivo consolidado, mas em tratamento isonômico previsto em lei específica.

A União Federal Jamais conseguiu comprovar seu interesse Jurídico no pleito. Procurou intervir com o único objetivo de deslocar a competência.

Não ocorreram as alegadas infrações ao texto constitucional.

Indefiro.
Publique-se.

Após o decurso do prazo para eventual agravo de instrumento por parte da Rede Ferroviária Federal S.A., encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral da República, tendo em vista o disposto no artigo 236, § 2º, do CPC.

Brasília, 27 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AI — 1.075/78
(Ac. TP — 656/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Banco Itaú S.A. — Advogado: Dr. Luiz Miranda — Recorrido: Vera Lúcia Rodrigues da Silva — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

2ª. REGIÃO

Despacho

O Acórdão recorrido negou provimento a agravo no qual se tentou tornar efetivo recurso de revista interposto contra decisão que reconhecera, à Recorrida, o direito de integração, no salário, das horas extraordinárias habitualmente prestadas.

É interposto recurso extraordinário afirmando-se atrito com o artigo 165, inciso VII, da Constituição vigente.

Não há a apontada infração à Lei Maior.

Apreciando arguição idêntica, já assim decidiu a Suprema Corte:

«Fixou-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o cômputo, no cálculo do repouso remunerado, das horas extras habitualmente prestadas decorre de interpretação dada ao artigo 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, não havendo ofensa ao disposto no § 2º do artigo 153 ou aos incisos VI e VII do artigo 165 da Emenda Constitucional número 1, de 1960.» (Ag. 73.738-3 (Ag. Rg.) — Relator o Exmo. Sr. Ministro Cordeiro Guerra Tribunal Pleno, em 20/6/1978. DJ 11/9/1978, pág. 6.789).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente do exercício da Presidência.

TST — AI — 1477/78
(Ac. TP — 363/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado: Dr. Carlos Roberto de Oliveira Costa — Recorridos: Edegar Ferreira Ribeiro e Outros — Advogados: Dr. José Francisco Boselli.

1ª REGIÃO

Despacho

O apelo extremo afirma que o aresto recorrido teria afrontado o § 2º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Bastará, todavia, a leitura dos itens 6 e 7 do recurso extraordinário oferecido pela Recorrente (fls. 109) para verificar-se que as decisões proferidas nos autos limitaram-se a interpretar cláusula constante do contrato de trabalho dos Recorridos, pela qual a Recorrente garantiu aos autores idêntico tratamento quanto a reajustes salariais, efetivados em favor dos seus colegas de trabalho.

Para reexame e reinterpretção de cláusulas contratuais, incabível é a via do recurso extraordinário (Súmula 454, do STF).

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — AI — 1856/78
(Ac. TP — 417/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado: Dr. Roberto Benatar — Recorridos: Oswaldo Jorge da Silva e Outros — Advogado: Dr. Demisthóclides Baptista.

1ª REGIÃO

Despacho

O acórdão regional deu provimento ao recurso ordinário dos Recorridos para julgar procedente o pedido de reclassificação ou reenquadramento com base no artigo 108 do regulamento do pessoal da Recorrente (fls. 21/22).

A revista (fls. 23/26) foi interposta apenas por violação ao artigo 461, da CLT, e por divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi trancado pelo despacho de fls. 27 por não se cuidar, na hipótese, de pedido de equiparação salarial.

O agravo (fls. 2/4) fundamentou-se apenas no artigo 461, da CLT.

A Terceira Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 39/40, negou provimento ao agravo, sob fundamento de que as diferenças salariais foram deferidas com base no artigo 108, do Regulamento do Pessoal da empresa, e não por aplicação do artigo 461, da CLT.

Embargos trancados e agravo regimental improvido pelo acórdão ora recorrido.

No recurso extraordinário alega-se violação dos artigos 85, I, e 153, § 2º, da Constituição, insistindo-se no argumento de que a decisão regional deferiu equiparação salarial sem os pressupostos do artigo 461, da CLT.

TST — AI — 1856/78
(Ac. TP — 417/79)

A rigor, o apelo extremo argui matéria constitucional não prequestionada. Trata-se, no caso, do processo de agravo de instrumento, no qual se examinou o cabimento da revista, pelos seus próprios fundamentos. A questão constitucional não foi agitada no recurso de revista e sim no agravo. Assim, o acórdão regional e a decisão da Turma não examinaram a lide e o cabimento da revista pelos fundamentos agora invocados.

Por outro lado, para justificar o apelo extremo, a Recorrente alega violação do artigo 461, da CLT e, apenas por via oblíqua, dos artigos 85 e 153, da Constituição, contrariando o disposto no artigo 143, da Carta Magna, que só admite o recurso extraordinário, em questões trabalhistas, por ofensa direta ou Diploma Fundamental.

Acrescente-se que, para falar em violação ao artigo 461, da CLT, a Recorrente afastou-se do real fundamento da decisão do Tribunal Regional do Trabalho, pelo que não a impugna, insistindo em atribuir-lhe uma fundamentação que não é sua e, inclusive, alterando o pedido inicial.

Finalmente, a última decisão de mérito baseou-se em norma regulamentar da empresa, equivalente a cláusula contratual, para deferir o pedido, não se apoiando no artigo 461, da CLT.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AR — 1/78
(Acs. TP — 2867/78 e 873/79)

Embargos Infringentes

1ª EMBARGANTE — Pan American World Airways Inc. — Advogado — Dr. Josaphat Marinho — 2ª EMBARGANTE — Paul Nazaire Dault — Advogado — Dr. Itamar Pinheiro Miranda — EMBARGADOS — Os mesmos e o Sindicato Nacional dos Aeroaviários — Advogados — Os mesmos.

Despacho

Admito, para discussão, os embargos de fls. 346/352 e 372/402, de vez que não houve unanimidade.

Calculem-se as custas a que a 1ª Embargante foi condenada pelo acórdão de fls. 284/293 e intime-se a pagá-las, sob pena de deserção.

Caso as custas venham a ser pagas no prazo legal, abra-se vistas sucessivamente aos Embargados, para fins de impugnação.

O recurso extraordinário de fls. 361/370 fica sobrestado, nos termos do disposto no artigo 498, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AR — 20/78
(Ac. TP — 898/79)

Embargos Infringentes

Embargante — Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — Advogado — Dr. José de Magalhães Barroso — Embargada — Elvira da Glória Fernandes de Melo — Advogado — Dr. José Torres das Neves.

Despacho

Admito os embargos, para discussão, uma vez que o acórdão embargado não é unânime.

Calculem-se as custas a que, pelo acórdão de fls. 78/79, foi condenada a Embargante e intime-se a pagá-las, sob pena de deserção.

Caso estas venham a ser pagas no prazo legal, abra-se vista dos autos à Embargada, para fins de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — AR — 23/78
(Ac. TP — 673/79)

Embargos Infringentes

Embargante — Luiz Ferreira Ramos — Advogado — Dr. Mauro Tibau da Silva Almeida — Embargado — Banco Nacional S/A — Advogado — Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

Despacho

Admito os embargos para discussão, de vez que o acórdão não é unânime.

Depois de feito o cálculo das custas a que foi condenado o embargante pelo acórdão de fls. 177/178, intime-se a pagá-las, sob pena de deserção.

Caso as custas venham a ser pagas no prazo legal, abra-se vista dos autos do Embargado, para fins de impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — AR — 589/77
(Ac. TP — 1580/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — José Flaksman — Advogado — Dr. José de Aguiar Dias — Recorrida — Aço Torsima S/A — Advogado — Dr. José Ubirajara Peluso

1ª REGIÃO

Despacho

Interposto recurso extraordinário alegando-se ofensa à coisa julgada e, conseqüentemente, atrito com § 3º, do artigo 153 da Constituição, ao mesmo foi negado seguimento, pelo despacho de fls. 505, que o considerou intempestivo.

Contra esse despacho, foi interposto agravo de instrumento que, no Pretório Ex-

celso, mereceu provimento, afastando-se a intempestividade do recurso (ofício de fls. 514).

Há possibilidade de ter ocorrido ofensa à coisa julgada. Daí a conveniência de ser o pleito submetido ao crivo da Suprema Corte e, por isso, admito o apelo extremo.

Indefiro, entretanto, o pedido de formação de instrumento de arguição de relevância. Isso porque, o Venerando Supremo Tribunal Federal, na 21ª Sessão do Conselho, realizada em 15/9/1977, resolveu ser incabível a arguição de relevância de questão federal, referida no artigo 308, *caput*, do Regimento Interno, nos recursos extraordinários contra as decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho (DJ. 21/9/77, pág. 6.378 e DJ. 27/9/77, pág. 6.542).

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 23 de julho de 1979. — *João de Lima Teixeira*, Ministro Presidente do TST.

TST — RO — AR — 511/78
(Ac. TP — 476/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — João Félix Sobrinho e outro — Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert — Recorrida — VARIG S/A. — Viação Aérea Riograndense — Advogado — Dr. Ursulino Santos Filho.

4ª. REGIÃO
Despacho

Foi promovida ação rescisória na qual se afirmava que o acórdão rescindendo fora proferido em contrariedade ao artigo 453, da CLT.

A ação foi julgada improcedente, no âmbito regional, pelo seguinte fundamento:

«Não há ofensa à literal disposição de lei, senão através de ação rescisória, quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais». (fls. 111).

O aresto foi mantido neste Tribunal Superior do Trabalho, por acórdão assim ementado:

«1. Texto legal de interpretação controvertida não autoriza ação rescisória (Súmula 83). 2. O artigo 453 da CLT, mesmo depois da Súmula 21 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho e da Lei 6204/75, continua sendo fonte de entendimentos em sentido contrário ao da jurisprudência que busca a sua pacificação». (fls. 145).

E interposto recurso extraordinário, no qual se afirma infração §3º, do artigo 153, da Constituição Federal.

No acórdão recorrido não há a menor menção a qualquer disposição da Carta Magna, não se ventilando qualquer aspecto constitucional que pudesse estar contido na lide.

Falta o requisito de prequestionamento.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — AR — 45/78
(Ac. TP — 248/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Estado do Rio de Janeiro — Procurador do Estado: Dr. Geraldo de Carvalho — Recorrido — Bráulio Augusto e outros — Advogado — Dr. Hugo Mósca.

1ª. REGIÃO
Despacho

O Recorrente promoveu ação rescisória visando a desconstituição de sentença de liquidação, alegando ter ocorrido erro de cálculo, contra a qual oportunamente não recorreu.

Não obtendo êxito, recorreu ordinariamente para este Tribunal, que manteve a decisão regional por acórdão assim fundamentado:

«Não merece provimento o recurso, à vista do que dispõe o Prejulgado nº 49, que consubstancia jurisprudência uniforme, iterativa e remançosa deste Tribunal, entendendo cabível, nesta Justiça, a ação rescisória, exclusivamente nas hipóteses previstas nos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil de 1939, neles não constantando a questão pertinente a erro de fato.» (fls. 101).

E apresentado recurso extraordinário no qual se sustenta que os prejulgados seriam inconstitucionais, já tendo isso sido anunciado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir a Representação nº 946. Além disso, o acórdão recorrido afrontaria o artigo 6º, *caput*, e 142, *caput* e §1º da Constituição, pois o Tribunal Superior do Trabalho teria editado ato normativo sem autorização constitucional.

Há equívoco do Recorrente. O Supremo Tribunal Federal não decretou a inconstitucionalidade dos prejulgados deste Tribunal. Ao decidir a Representação nº 946, a Suprema Corte proclamou que os prejulgados não mais possuem força vinculativa, pois com a promulgação da Constituição de 1946, o artigo 902, §1º, da CLT, perdeu vigência por incompatibilidade com a Carta Política.

Acresce que, ao decidir de acordo com o Prejulgado nº 49, este Tribunal aceitou-o como precedente judicial, jurisprudência predominante e cristalizada. Inútil, pois apreciar-se se os prejulgados mantêm ou não força vinculativa. Quem aplicou o Prejulgado nº 49 foi o próprio Tribunal emissor.

Este Tribunal ao decidir que, na Justiça do Trabalho, não existe ação rescisória com fundamento em erro de fato, não assumiu funções legislativas, como afirma o Recorrente.

Limitou-se a, interpretando o artigo 836 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 1967, concluir que a alusão nele contida aos artigos 798 a 800 do então vigente CPC, transformou tais dispositivos em texto legal integrado e incorporado à Consolidação.

Mera interpretação de lei, sem ofensa ao texto constitucional.

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — AR — 136/78e
(Ac. TP — 336/79)

Rwcurso Extraordinário

Recorrente — Serviço de Navegação da Bacia do Prata S/A. — Advogado — Dr. Hélio Dejtir — Recorridos — Alfredo Monteiro e outros — Advogada — Dra. Beatriz Viagas de Araújo

2ª. REGIÃO
Despacho

Neste pleito visou-se a desconstituição de acórdão regional no qual fora decidido que os Recorridos, apesar de funcionários públicos, tinham direito de postular perante a Justiça do Trabalho, dada a qualidade de servidores cedidos à Recorrente.

Julgada improcedente a ação rescisória, houve recurso ordinário, sendo mantido o acórdão regional.

E apresentado recurso extraordinário afirmando-se atrito com o §1º, do artigo 153, da Constituição Federal, divergência de interpretação com acórdãos regionais e infração a textos de leis.

Tendo em vista a restrição contida no artigo 143 da Lei Maior, somente a aruição de choque com o §1º, do artigo 153, merece apreciação.

Não há como aceitar-se que o acórdão recorrido atentou contra o princípio da isonomia consagrado no dispositivo constitucional.

Limita-se o aresto recorrido a afirmar que a condição de funcionário público cedido a sociedades de economia mista, como é o

caso, sujeita as partes à competência da Justiça do Trabalho, em matéria salarial, decorrente da prestação de serviço à empresa.

Diga-se, de passagem, que tal tese vem sendo sufragada pelo Venerando Supremo Tribunal Federal, nos casos em que funcionários públicos cedidos à Rede Ferroviária Federal S/A., postulam nesta Justiça Especializada, vantagens próprias do regime celetista (v.g.: RE 88.864-1, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, DJ 24.11.78, pág. 9475, RE ... 89.123-4, Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, DJ de 9.6.78, pág. 4133 e RE 89.165-0, Relator o Exmo. Sr. Ministro Décio Miranda, DJ 30.03.79, pág. 2412).

Indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — DC — 4/77
(Ac. TP — 1.055/78)

Pagamento de custas em dissídio coletivo

Suscitantes: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Campinas e Paulínia e outros — Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo — Suscitada: Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS — Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Despacho

Intime-se a Suscitada a pagar as custas a que foi condenada, calculando-se estas sobre Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — DC — 9/78
(Ac. TP — 250/79).

Pagamento de custas de dissídio coletivo

Suscitante: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Suscitada: Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas — Advogado: Dr. Márcio Gontijo.

Despacho

Calculuem-se as custas sobre Cr\$ 10.000,00 (cem mil cruzeiros), valor fixado para a causa.

Intimem-se as partes a solver o apurado, pois, como se vê de fls. 29 v., solidariamente, se comprometeram a pagar as custas devidas.

Publique-se.

Brasília, 06 de julho de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — DC — 221/79
(Acs. TP — 2.033/77, 324/78, 1.773/78 e 762/79).

Recurso extraordinário

1º Recorrente: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes — 2º Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro — Advogado: Dr. José Torres das Neves — Recorridos: Os mesmos.

1ª REGIÃO
Despacho

Insurge-se o 1º Recorrente contra a cláusula da sentença normativa que garante pagamento de gratificação semestral a todos os empregados, nos estabelecimentos que já concedam tal vantagem a uma parcela dos que lhes prestam serviços. Afirma que a decisão recorrida afronta os artigos 142, § 1º; 43 e 153, § § 1º e 2º, da Constituição Federal.

Não há ofensa aos preceitos constitucionais indicados.

Para que haja sentença normativa é condição precípua a inexistência de norma legislativa. Só se justifica, só é possível sentença normativa sobre o que não está previsto em lei. Se assim não fosse as sentenças normativas não mereceriam tal nome. São normativas porque estabelecem normas para relacionamento de certas categorias profissionais.

E de se esclarecer que a gratificação semestral assegurada pela cláusula impugnada é medida que se impõe como decorrência do princípio da isonomia.

E de praxe, em quase todo o território brasileiro, os Bancos concederem gratificações semestrais aos seus empregados.

Anômala é a situação existente no Município do Rio de Janeiro, no qual, em alguns Bancos, parte dos empregados recebe gratificação semestral e outra parte, não.

A concessão de gratificação semestral a apenas parte dos empregados de uma mesma empresa é tratamento discriminatório que desfavorece a harmonia, a concórdia e a tranquilidade que devem constituir o clima de qualquer ambiente de trabalho.

O 1º recurso extraordinário não merece deferimento.

Quanto ao 2º apelo extremo há um aspecto que deve inicialmente ser apreciado: o da tempestividade. Isso porque a parte adversa afirma que foi apresentado a des-tempo.

O 2º apelo extremo é tempestivo. O prazo para seu ingresso terminaria em 26/5/1979. Como esse dia foi sábado, o prazo para interposição do recurso foi prorrogado para a segunda-feira 28/5/1979, e nesta data apresentado o apelo extremo.

Afirma o 2º Recorrente que os arestos teriam contrariado os artigos 119, inciso III, e 153, § 36, da Lei Maior porque, ao se decidir um dos embargos de declaração, ter-se-ia alterado e corrigido julgamento anterior.

Os embargos declaratórios, normalmente, não são de ser recebidos com eficácia modificativa. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em várias oportunidades, tem reconhecido a possibilidade de situações que impõem, ao se declarar uma decisão, se dê aos embargos eficácia modificativa (v.g.: RE-55.940, *in* apenso do DJ de 9/7/1964, pág. 468; RE-59.040, *in* RTJ, v. 40, pág. 46; RE-60.146, *in* RTJ, v. 40, pág. 771; RE-70.139, *in* DJ 26/3/1971, pág. 1.148; RE-71.226, *in* DJ 30/4/1971, pag. 1.814; RE-69.765, *in* DJ 20/11/72, pág. 7.669 e RE-75.170, *in* DJ 28/9/73, pág. 7.214).

Mais recentemente a possibilidade de tal ocorrência foi sufragada por acórdão cuja ementa dispõe:

«Embargos de declaração. Podem ter efeito modificativo, em certos casos, entre os quais o de a decisão embargada conter omissão que imponha necessariamente a alteração do seu dispositivo. Jurisprudência conhecida e reiterada do Supremo Tribunal Federal» (RE-88.958-2. Relator o Exmº Sr. Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 12/5/1978, pág. 3.218).

Vê-se, pois, que o simples fato de se ter dado eficácia modificativa a embargos declaratórios, não importa em infração a qualquer norma constitucional.

Incabível, conseqüentemente, também o 2º recurso extraordinário.

Indefiro ambos os apelos extremos.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST — RO — DC — 486/77
(Ac. TP — 2.654/78)

Recurso Extraordinário

Recorrentes — S.A. Rádio Guarani e outros — Advogado — Dr. Alcino Guedes da Silva — Recorrido — Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais — Advogado — Dr. Moamedes da Costa

3ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário impugna a cláusula que manteve a gratificação de 1% (um por cento) por ano de serviço, apontando-se como contrariados o artigos 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição.

Ao manter a remuneração adicional impugnada, já constante de decisões normativas anteriores, o acórdão recorrido não extrapolou os limites da competência desta Justiça Especializada e não ofendeu o § 2º, do artigo 153, da Carta Magna.

Aliás, a invocação do § 2º, do artigo 153, da Constituição, é totalmente inadequada, visto que nos dissídios coletivos fixam-se normas sobre as condições de trabalho e não se condena a nenhuma das partes. Assim, não se pode afirmar que o acórdão recorrido condenou os recorrentes a fazer o que não está previsto em lei. Além disso, é certo que o dissídio coletivo é processo de formulação normativa, que só se justifica sobre assuntos ou questões que não sejam objeto de normas legislativas.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RO — DC — 101/78

(Ac. TP — 1.520/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Prefeitura Municipal de Barretos — Advogado — Dr. José Maria de Souza Andrade — Recorrido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos Advogado — Dr. Carlos Arnaldo Selva.

2a. REGIÃO

Despacho

Trata-se de dissídio coletivo no qual a Recorrente, desde o início, defende sua ilegitimidade passiva, por não exercer qualquer atividade econômica.

No apelo extremo à dado como violado o artigo 170, § 2º, da Constituição Federal.

Já foram admitidos, em pleitos análogos, recursos extraordinários, os quais todavia, ainda não decididos pelo pretório Excelso (RO-DC-136/76, hoje no Supremo Tribunal Federal, RE 87.144 e RO-DC-157/77, hoje, no Supremo Tribunal Federal, RE 89.275).

Não só a possibilidade de infração ao texto da Lei Maior, mas também a conveniência de decisões uniformes, aconselham a admissão do apelo extremo.

Admito.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 15 de junho de 1979 — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RO — DC — 129/78

(Ac. TP — 2.214/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Sindicato do Comércio Varejista de Santos — Advogado — Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes — Recorrido — Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

2a. REGIÃO

Despacho

O acórdão recorrido manteve o critério estabelecido em dissídio anterior, para o cálculo de horas extras dos comissionistas, consistente na incidência de 20% sobre a média salarial normal. É isto sob fundamento de que, em se tratando de revisão, deva ser mantida a cláusula por respeito ao princípio da isonomia salarial.

O recurso extraordinário arguiu violação dos artigos 153, §§ 2º e 3º e 165, III, da Constituição, com o argumento de que a sentença normativa, com vigência predeter-

minada, no tempo, em virtude de disposição legal expressa, não gera direito adquirido» (sic).

A sentença normativa pode ser revista, mas enquanto não o for gera direitos. Todavia não é isto que importa no caso.

O fundamento político da decisão recorrida, isto é, de que não convinha rever (alterar) o critério anterior estabelecido, não significa que firmou tese de irreversibilidade jurídica da sentença normativa. Apenas se decidiu que não convinha alterar o critério já estabelecido normativamente para não favorecer a desigualdade de tratamento entre empregados admitidos antes e depois da revisão.

Não há ofensa aos preceitos constitucionais indicados.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RO — DC — 148/78

(Ac. TP — 2.316/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente — Bayer do Brasil S/A — Advogado — Dr. Célio Silva — Recorrido — Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Perfumes e Artigos de Toucador, de Sabão e Velas, de explosivos, de Tintas e vernizes e de material plástico de nova Iguazu. Advogado — Dr. Arnaldo-Maldonado

1a. REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário é interposto com o argumento de que o salário normativo, deferido nos termos do item IX, do Prejulgado 56/76, deste Tribunal, contraria o disposto nos §§ 1º e 6º, do artigo 146, da Constituição.

A constitucionalidade do salário normativo já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se pode verificar da reiteração constante da ementa do acórdão proferido no RE nº 79.317, publicado no «D.J.» de 30/9/77, pág. 6.683, *in verbis*:

3 «Salário normativo. Sua legitimidade constitucional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal»

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

TST — RO-DF — 243/78

(Ac. TP — 2.895/78)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo — Advogada: Dra. Loretta Maria Velletri Muselli — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí — Advogado: Dr. Carlos Arnaldo Selva.

2ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário impugna as seguintes cláusulas da decisão normativa recorrida: a) garantia ao empregado substituído do mesmosalário percebido pelo substituído; b) estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar; c) abono de falta ao empregado estudante; d) aumento de 10%, em casos de promoção, inexistindo quadro de carreira; e) exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave; f) majoração do percentual das horas extras excedentes de duas.

Insurge-se o Recorrente contra a cláusula do acórdão que, no dissídio coletivo, fi-

xou o salário dos substitutos, acoimando-a de inconstitucional. Não tem razão. A Suprema Corte, apreciando arguição idêntica, já ensinou:

«O salário do substituto não traduz fixação de salário mínimo profissional, mas é apenas meio hábil para garantir os efeitos da sentença normativa durante a sua vigência. Inexistência de violação dos artigos 8º, XVII, «b» e 142, § 1º da Emenda Constitucional nº 1-69» (RE 88.022 Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. T. Pleno 16-11-77, DJ 10-3-78, pág. 1176).

Quanto à cláusula que assegura a estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação de serviço militar, é vindicação obreira que se fundamenta e se legitima pelos propósitos patrióticos e pelos aspectos humanos e sociais do problema que se procura solucionar. É fato notório que muitos empregados são demitidos, ao atingir a idade de prestação do serviço militar, por empregadores que procuram fugir aos encargos que lhes são impostos pelas disposições legais consolidadas e pela Lei nº 4.375/64. A cláusula sob exame, de certa forma, impede esta conduta de empregadores menos esclarecidos, possibilitando aos operários o cumprimento de suas obrigações militares sem o risco de perda do emprego.

Pretende, ainda, o Recorrente, seja cancelada a sobretaxa de 30% sobre as horas extras excedentes a duas.

As convenções internacionais e o inciso VI, artigo 165 da Constituição Federal, dispõem que a jornada máxima normal de trabalho será de 8 horas, permitindo exceções legais específicas. A CLT admite se contratem horas suplementares, desde que não excedentes a duas. Certas entidades patronais exigem que seus empregados trabalhem mais de duas horas suplementares diárias. Para coibir essa ilegalidade, é que o Recorrido pediu e a Justiça do Trabalho deferiu a cláusula 13 do pedido inicial, assim expressa:

«Tolerância de prestação de um máximo de duas horas suplementares diárias, remuneradas com o adicional de 20%; as horas extraordinárias excedentes de duas diárias serão pagas com um adicional mínimo de 30%, calculado sobre os salários acrescidos de 20%, a título de indenização ao empregado.

NOTA: O dispositivo em apreço não será aplicado em sua segunda parte quando o serviço suplementar excedente de duas horas for exigido em razão de motivo de força maior, desde que cientificada a Delegacia Regional do Trabalho, na forma da Lei. (fls. 3/4).

A cláusula só visa coibir exigência legal.

Se o recorrente pretende desconstituir tal cláusula, pode-se presumir que as entidades patronais que o integram têm a intenção de continuar a constranger ilegalmente seus empregados. Se as entidades patronais, representadas pelo Recorrente, pretendem cumprir a lei, a cláusula impugnada será completamente inócua. Desnecessário desconstitui-la.

A cláusula normativa que assegura aos empregados promovidos um aumento mínimo de 10%, na hipótese de inexistir quadro de carreira, tem dois objetivos evidentes: um é o de estimular a criação dos quadros de carreira e o outro é o de coibir os abusos das promoções sem a correspondente melhoria salarial.

Ao ser estabelecida a exigência de especificação, por escrito, dos motivos da dispensa, nas hipóteses de demissão por falta grave, não se ofendeu a nenhum preceito constitucional. É norma de grande valia na prevenção de conflitos e reclamações trabalhistas.

Afirma, ainda, o Recorrente, que a cláusula de abono de faltas ao empregado estudante sofre eiva de inconstitucionalidade.

O Pretório Excelso, ao apreciar o RE-86.405-9, já considerou inválida tal cláusula, porque a seu ver contrariaria a Lei Maior (DJ 22-9-78, pág. 7.310).

Por este motivo, e só quanto a este aspecto, admito o recurso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 12 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RO — DC — 247/78

(Ac. TP-2.941/78)

Recurso Extraordinário

1º Recorrente: Banco Brasileiro de Desconto S/A — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro.

2º Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A — Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade.

3º Recorrente: Banco Econômico S/A — Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade.

4º Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil S/A — Advogado: Dr. Márcio Gontijo.

Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe — Advogado: Dr. José Torres das Neves.

5ª. REGIÃO

Despacho

O primeiro Recorrente — Banco Brasileiro de Descontos S/A — insurge-se contra cláusulas que concedem estabilidade à empregada gestante e gratificação semestral por balanço, alegando violação dos artigos 142, 153, § 2º, 165, incisos XI e XIII, da Constituição Federal.

O assunto já foi examinado, reiteradamente, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade da cláusula, como se pode ver dos acórdãos proferidos nos processos: RE 79.317, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 30-9-1977; RE 86.916, Relator Ministro Cordeiro Guerra — DJ 25-5-1975.

Com relação à cláusula de gratificação semestral por balanço, é praxe nos estabelecimentos do gênero, a concessão dessa gratificação.

Os segundo e terceiro Recorrentes — Banco do Nordeste do Brasil e Banco Econômico S/A — insurgem-se contra a cláusula de reajustamento salarial correspondente à taxa oficial, alegando que já vinham concedendo aos seus funcionários reajustamento de 43%, estando, ainda, em vigência, o que estavam pagando desde 1-9-76 para perdurar até 31-8-77, não sendo, pois, possível, antes de decorrido 1 ano da vigência do reajuste, lhes seja imposto outro (fls. 222). Alegam, também, violação do artigo 142, § 1º, da Constituição Federal.

Trata-se, no caso, de matéria de prova, não sendo cabível o seu exame em recurso extraordinário.

Rebelam-se, ainda, contra a cláusula que concede desconto assistencial, afirmando violação dos artigos 21, § 2º, 1º; 142; 166, § 1º; 153, § 2º, da Constituição Federal.

A matéria diversas vezes, já foi objeto de exame pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade de cláusula, como se pode ver nos acórdãos proferidos nos processos: RE 71.999, Relator Ministro Rodrigues Aickmin, DJ 25-3-77; RE 71.577, Relator Ministro Xavier de Albuquerque, DJ 13-5-77.

O quarto Recorrente — Banco Bamerindus do Brasil S/A — insurge-se contra a cláusula de gratificação semestral de balanço.

A cláusula já foi estudada e rejeitada o cabimento do apelo extremo quando da apreciação do pedido de primeiro Recorrente, não havendo motivo, por isso, para um reexame.

Ante o exposto, indefiro os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 15, de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RO-DC-350/78
(Ac. TP — 125/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo — Advogada: Dra. Loretta Maria Velletri Muselli — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios e de Rações Balanceadas, Produtos de Cacao e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias e Biscoitos de São Paulo — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

2ª REGIÃO

Despacho

O recurso extraordinário impugna o acórdão recorrido nos seguintes tópicos:

- Garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função;
- Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído;
- Estabilidade do empregado em idade de prestação do serviço militar;
- Abono de falta ao empregado estudante;
- Adicional de 10% em caso de promoção;
- Reconhecimento dos Atestados Médicos e Odontológicos passados por facultativos das entidades dos trabalhadores;
- Exigência de aviso por parte das empresas, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob a acusação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de despedida imotivada. (fls. 102/103).

Insurge-se o Recorrente contra a cláusula do acórdão que, no dissídio coletivo, fixou o salário dos substitutos, acoimando-a de inconstitucional. Não tem razão. A Suprema Corte, apreciando aruição idêntica, já assim ensinou:

«O Salário do substituto não traduz fixação de salário mínimo profissional, mas é apenas meio hábil para garantir os efeitos da sentença normativa durante a sua vigência. Inexistência de violação dos artigos 8º, XVII, «b», e 142, § 1º, da Emenda Constitucional nº 1-69» (RE 88.022 — Relator o Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves. T. Pleno 16.11.77, DJ 10.3.78, pág. 1.176).

Da mesma forma, a garantia ao empregado admitido para a função de outro, dispensado sem justa causa, de igual salário ao do empregado de menor salário na função, não se confunde com salário mínimo profissional, constituindo apenas um dos componentes do salário normativo, previsto no inciso II, do item IX, do Prejulgado 56/76, já reconhecido como constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica da reiteração contida na ementa do acórdão daquela Corte Suprema proferido no RE 79.317, publicada no DJ de 30.9.77, pág. 6683, *in verbis*:

«Emenda: 1)

2) Salário normativo. Sua legitimidade constitucional já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.»

No que concerne à estabilidade provisória do empregado em idade de prestação de serviço militar, é cláusula que se legitima por sua finalidade de impedir que tais empregados sejam despedidos quando atingem aquela idade.

O adicional de 10% em caso de promoção é matéria estranha ao processo, não tendo sido objeto do acórdão regional (fls. 40/52), nem do recurso ordinário (fls. 56/76) e nem do acórdão recorrido (fls. 97/99).

Reconhecimento dos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do ambulatório do Suscitante, desde que mantido convênio com o INPS, é cláusula que apenas reconhece a validade do convênio com a Previdência Social, não

contrariando qualquer preceito legal ou constitucional.

A exigência de aviso, por escrito, dos motivos da dispensa, ao empregado demitido sob acusação de falta grave, sob pena de gerar presunção de despedida imotivada, é cláusula que não contraria preceito constitucional.

Todavia, no que pertine à cláusula de abono de falta ao empregado estudante, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 86.405-9 e o RE 86.916-6, considerou-a inconstitucional.

Por este motivo, defiro.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RO-DC-407/78

(Ac. TP — 679/79)

Recurso Extraordinário

Recorrentes: Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e outros — Advogado: Dr. José de Magalhães Barroso — Recorridos: Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

3ª REGIÃO

Despacho:

O acórdão do Pleno, deste Tribunal, de fls. 185/188, decidiu que: «Quanto aos anuêncios, nego provimento ao recurso porque já constava da sentença normativa anterior e o tratamento discriminatório para os novos empregados cria ambiente de intranquilidade dentro das empresas».

Rejeitados os embargos de declaração opostos contra tal decisão, vem o recurso extraordinário por violação dos artigos 142, § 1º e 153, § 2º, da Constituição, com argumentos de que o aresto recorrido extrapolou os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho ao deferir os «anuêncios», criando obrigação não prevista em lei.

A gratificação de 1% (um por cento) por ano de serviço é matéria que pode ser objeto de cláusula contratual (bilateralmente instituída), de norma regulamentar da empresa (unilateralmente estabelecida) e, consequentemente, de sentença normativa, cujos limites materiais e formais estão traçados apenas pelos artigos 856 e 875, da CLT.

Não há preceito constitucional que vede a possibilidade de sentença normativa que estabeleça quinquênios, triênios, biênios ou anuêncios.

Ademais, na hipótese, tratando-se de revisão, a decisão recorrida apenas manteve o que fora anteriormente estabelecido, com isso assegurando o princípio do tratamento isonômico.

Por estas razões, indefiro.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

TST-RO-MS-512/76

(Ac. TP — 429/79)

Recurso Extraordinário

Recorrente: NORAVIC S.A. — Agricultura e Comércio — Advogado: Dr. Alcino Guedes da Silva — Recorridos: Maria Holandir Matos de Freitas e outro — Advogado: Dr. Alvaro Augusto Ribeiro da Costa.

7ª REGIÃO

Despacho:

Discute-se, nestes autos, se o Tribunal Regional poderia, ao apreciar mandado de x"segurança, modificar acórdão anterior, cuja cópia é vista a fls. 39/49, no qual anulou arrematação concluída mediante cheque, não honrado na sua primeira apresentação, por falta de fundos suficientes.

Contra o aresto que, por maioria, manteve acórdão regional, é interposto recurso

extraordinário no qual se afirma atrito com o § 3º, do artigo 153, da Constituição Federal.

Havendo possibilidade da ocorrência de atrito com a coisa julgada, o apelo extremo merece admissão, para o assunto ser submetido ao crivo do Pretório Excelso.

Publique-se e prossiga-se.

Brasília, 26 de junho de 1979. — Ministro *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência

**TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA**

RECURSOS

Intimação

Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal Vista, Por 10 (dez) dias, ao Recorrido para Contra-Arrazoar

TST-RR-1415/76 — Recorrente: Beta — Comercial e Industrial S.A. — Recorridos: Givaldo Francisco dos Santos, Jesus Munhos, João Gomes Pedroso e Teodoro Emidio dos Santos. — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal Vista, Por 5 (cinco) dias ao Recorrido Para Impugnar

AR-31/70 — (TST-8552/79) — Recorrente: Bancroft Brlitex Têxtil do Brasil Limitada — Recorrido: Moacir Carlos Barroso — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal Vista, Por 10 (dez) dias, ao Recorrente

Os recorrentes abaixo relacionados, por intermédio dos advogados citados, têm vista por dez dias para arrazoar os Recursos Extraordinários e ficam intimados a efetuar, no prazo de 10 (dez) dias, o preparo para o Supremo Tribunal Federal, nesta Secretaria.

RR-1102/76 — Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP — Recorridos: Acúrcio Maria Lemos e outros — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

RR-1605/77 — Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo S.A. — CESP — Recorrido: Masato Yokota — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

RODC-243/78 — Recorrente: Sindicato da Indústria de Explosivos no Estado de São Paulo — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí — A Dra. Loretta Maria Velletri Muselli.

RODC-350/78 — Recorrente: Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos alimentícios e de Rações Balanceadas, Produtos de Cacao e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Massas Alimentícias e Biscoitos de São Paulo. — A Dra. Loretta Maria Velletri Muselli.

ROMS-513/76 — Recorrente: Noravic S.A. Agricultura e Comércio — Recorridos: Maria Holandir Matos de Freitas e outro — Recorridos: Maria Holandir Matos de Freitas e outro Ao Dr. Alcino Guedes da Silva.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal Vista, por 10 (dez) dias, ao Recorrente Para Arrazoar.

ROAR-589/77 — Recorrente: José Flaksman — Recorrida: Aço Torsima S.A. — Ao Dr. José de Aguiar Dias.

RODC-101/78 — Recorrente: Prefeitura Municipal de Barretos — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Barretos — Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

Recurso Extraordinário Para o Supremo Tribunal Federal Vista, por 5 (cinco) dias ao Recorrido Para Impugnar

RR-2220/76 — TST-4392/79 — Recorrente: Leonilda Luiza Cobalan Pinedo e outra — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

RR-550/78 — TST-8361/79 — Recorrente: Banco Itaú S.A. — Recorrida: Valquiria de

Almeida Montanari — Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-625/78 — TST-8303/79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Ercy Laizo — Ao Dr. Demétrio Mendes Ornelas.

RR-1026/78 — TST-6897/79 — Recorrente: Estado do Rio de Janeiro — Recorridos: Ana Maria Ferraro Cunha e outros — Ao Dr. Carlos Arnaldo Selva.

RR-1831/78 — TST-8142/79 — Recorrente: Petrócia dos Santos — Recorrida: PETROBRAS — Petróleo Brasileiro S.A. — Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

RR-2197/78 — TST-8068/79 — Recorrente: João Baptista de Oliveira — Recorrida: Cia. Estadual de Aguas e Esgotos — CEDAE — A Dra. Maria Angélica Allemmand Fernandes da Costa.

RR-1354/78 — TST-8219/79 — Recorrente: Prefeitura Municipal de S. Paulo — Recorrida: Aurelina Adélia de Faria Silva. — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-4343/77 — TST-8301/79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Antonio de Oliveira Lima e outros — Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.

AI-244/78 — TST-8425/79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Evandro Salgado Studart da Fonseca e outros — AP Dr. Lauro Maciel Severiano.

AI-252/78 — TST-8302/79 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Adolfo Bispo dos Santos e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

AI-803/78 — TST-8092/79 — Recorrente: Indústria Elétrica Brown Boveri S.A. — Recorrido: Carlos José Bonzaga — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-DC-71-7 — (TST-14628/78) — Recorrente: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Recorridos: Sind. dos Trab. em Em. Ferroviária da Zona Paulista e outros — Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal

Vista, por 10 (dez) dias ao recorrente para arrazoar

RR-448/76 — Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo CESP — Recorridos: José Benedito Olenski e outros — A Dra. Maria Cristina P. Cortes.

RR-743/76 — Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Recorrido: Giuseppe Romanelli — Ao Dr. Célio Silva.

AI-2582/77 — Recorrente: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Recorrida: Maria de Lourdes Peixoto — Ao Dr. Célio Silva.

RODC-123/77 — Recorrente: Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outro — Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jacareí. — A Dra. Loretta Maria Velletri Muzelli.

Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal Vista por 10(dez) dias ao Recorrente para arrazoar.

RR-3003/75 — Recorrente: Centrais Elétricas de São Paulo S. CESP — Recorridos: Antônio Delgado Filho e outros — A. Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

RR-303/75 — Recorrente: Companhia Industrial Rio Guahyba — Recorrido: Pedro Pereira de Souza — A Dra. Harlene Gueiros Bernardes Dias.

RR-4578/75 — Recorrentes: Antonio Fagaglioli e outro — Recorrida: FEPASA — Ferrovia Paulista S.A. — Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-4615/75 — Recorrente: Companhia Siderúrgica Mannesmann — Recorrido: Enio Seabra — Aos. Drs. Harlene Gueiros B. Dias e Hugo Gueiros Bernardes.

RR-1261/76 — Recorrente: Banco do Brasil S.A. — Recorrido: Marcilio Escobar — Ao Dr. José Maria de Souza Andrade.

RR-1409/76 — Recorrente: LIGHT — Serviços de Eletricidade S.A. — Recorrido: José Carlos da Silva — Ao Dr. Célio Silva.

RR-2008/76 — Recorrente: S.A. Industrias Reunidas F. Matarazzo — Recorrido: Ubaldo de Souza Paufero — A Dra. Maria Cristina Paixão Cortes.

RR-2357/76 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Sebastião Souza de Jesus — Ao Dr. Roberto Benatar.

RR-2977/76 — Recorrente: Helio Vieira Salomon — Recorrido: Inácio Pereira — Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

RR-3036/76 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Joel da Silva Santos — Ao Dr. Roberto Benatar.

RR-3259/76 — Companhia Cervejaria Brahma — Recorridos: Lino João Folador e outros — Ao Dr. Ursulino Santos Filho.

RR-2161/77 — Recorrente: Rio Grandecia, de Celulose do Sul — RIOCELL — Recorrido: Armando José Amador — Ao Dr. Hugo Gueiros Bernardes.

RR-4152/77 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorrido: Samuel Pestana de Aguiar Filho — Ao Dr. Carlos Roberto O. Costa.

AI-2506/76 — Recorrente: Loteria do Estado de Minas Gerais — Recorridos: Floriano Saretti e Lauro Santos — Ao Dr. Carlos Odorico Vieira Martins.

AI-2862/76 — Recorrente: Barreto de Araújo — Produtos de Cacau S.A. — Recorrido: Emil Ganem — Ao Dr. Pedro Gordilho e Fernando Pessoa Jorge.

AI-1610/77 — Recorrente: Rede Ferroviária Federal S.A. — Recorridos: Floriano Bastos Ramos e outros — Ao Dr. Roberto Benatar.

ROMS-151/78 — Recorrente: Ney Proença Doyle — Ao Dr. Célio Silva e Pedro Gordilho.

36ª Pauta de Julgamento para a Sessão a Realizar-se em 15 de agosto de 1979 (quarta-feira) 09:00 horas

Processo — RO-DC-357/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Sind. dos Trabalhadores nas Inds. de Vidros, Espelhos, Cerâmicas de Louça e Porcelana Artísticas Luso-Brasileira — PALB — Ltda — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RO-DC-453/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Federação das Inds. do Estado do Rio de Janeiro e Sindicato dos Trabs. nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Duque de Caxias — Advogados: Dr. Alysio Moreira Guimarães — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo RO-DC-525/78 da 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Sind. dos Empreg. Desenhistas, Téc. Artísticos, Industriais Copistas Projetistas Téc. e Aux. dos Estados do RJ, BA, MG, PR, SC e RS e Fed. das Inds. do Estado da BA e Companhia de Eletricidade do Est. da Bahia — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. José Lopes de Azevedo.

Processo RO-DC-547/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trabalho da 1ª Reg. e Sind. dos Cond. de Veic. Rod. e Anexos de Petrópolis e Sind. das Empresas de Transp. de Cargas do Est. do RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Wagner Ennes Rodrigues e Neide Mota da Silva.

Processo RO-DC-552/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regional do Traba. da 1ª Reg. e Fed. das Inds. do Est. do RJ e Fed. dos Trabs. nas Inds. do Vestuário do Est. do RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga,

Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RO-DC-553/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Região, Sind. dos Trabs. nas Inds. Metal. Mec. e de Mat. Elétrico do Min. do RJ e Sind. Nac. da Ind. da Const. Naval-Sinaval e Sind. das Inds. Mecânicas e de Mat. Elétrico do Mun. do RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro, Fernando Octávio Aurnheimer Valle e Fernando Horácio de Souza e outros.

Processo nº RO-DC-556/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Reg. e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metl. Mec. e de Mat. Elétrico de Niterói e Itaboraí e Sind. das Inds. Metal. Mec. e de Mat. Elétrico do Est. do RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro — Dr. Sebastião Costa.

Processo nº RO-DC-561/78 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Lundgren Irmãos Tecidos S/A — Casas Pernambucanas e Sindicato dos Empregados no Comércio de São Leopoldo — Advogados: Dr. Luiz Alberto P. da Silva — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RO-DC-565/78 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Sindicato dos Trabs. em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana — Advogados: Dr. João Carlos Casella — Dr. Valter Uzzo.

Processo nº RO-DC-579/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Reg. Sind. dos Trabs. nas Inds. de Prod. Químicos p/ fins Inds. Prod. Farmacêuticos Tintas e Vernizes de Sabão e Velas de Resinas Sint. de Adubos e Colas de Defens. Agric. e de Mat. Plast. do Mun. RJ e Sind. das Ind. de Mat. Plástico do Mun. do RJ — Advogados: Dr. Carlos Affonso Carvalho de Fraga — Dr. Sérgio Chacon de Assis e Antonio Guarino de Souza.

Processo nº RO-DC-581/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Conduits. de Veículos Rodoviários e Anexos do Est. do Esp. Santos e Sind. das Empresas de Transp. de Carga do Rio de Janeiro. — Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga — Drs. Ulisses Riedel de Resende e Neide Mota da Silva.

Processo nº RO-DC-582/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Almeida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Trabs. nas Indus. da Const. e do Mobiliário de Petrópolis e Sind. das Inds. de Marcenaria, Serraria, Carpintaria e Tanoaria de Petrópolis. — Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga — Drs. Wagner Ennis Rodrigues e Claudionor de Souza.

Processo nº RO-DC-583/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Trabs. na Ind. de Extração de Mármore e Calcários e Pedreiras do RJ. e Sind. da Ind. de Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Est. do R. de Janeiro — Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga — Dr. Nelson Antunes Coimbra.

Processo nº RO-DC-584/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Alves de Al-

meida — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trab. da 1ª Região e Sind. dos Auxís. de Adm. Escolar dos Estados do R. de Janeiro e Esp. Santo e Universidade Católica de Petrópolis e outras — Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga — Drs. Manoel Martins e Osny G. Tavares.

Processo nº RO-DC-586/78 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Marcelo Pimentel — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Espécie: Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo — Interessados: Proc. Regl. do Trabalho da 1ª Região e Sind. dos Trabs. nas Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Petrópolis e Sind. das Inds. Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Niterói. — Advogados: Dr. Carlos A. C. de Fraga — Drs. Alino da Costa Monteiro e Sebastião Costa.

Processo nº E-RR-467/77 da 2ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 2ª Turma. — Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A e Sebastião Batista 2º. — Advogados: Dr. Carlos Robichez Penna — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº E-RR-488/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 2ª Turma — Interessados: S.A. — Diário de Notícias e Manoel Obaldo Scherer. — Advogados: Dr. Pedro Luiz Velloso Ebert — Dr. Helio Alves Rodrigues.

Processo nº E-RR-509/77 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Expedito Amorim — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Romildo Cardoso Garcia e Cia. de Fumos Santa Cruz — Advogados: Dr. Eugênio José dos Santos — Dr. Antonio Carlos Gonçalves.

Processo nº E-RR-523/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Ary Campista — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Raymundo de Souza Moura — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Cia. Riograndense de Saneamento — CORSA e Oniro M. dos Santos. — Advogados: Dr. Paulo Roberto S. da Costa Leite — Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua.

Processo nº E-RR-1623/77 da 5ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fernando Franco — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Hildebrando Bisaglia — Espécie: Embargos Opostos à Decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Ubiratan Velloso Dias dos Santos e Banco da Bahia Investimentos S/A — Advogados: Dra. Maria Lúcia V. Borba — Dr. Marcelo Gomes.

Processo nº E-RR-1879/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Geraldo Rodrigues de Oliveira e Indústrias Vilares S/A — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Carlos Eduardo Bergman.

Processo nº E-RR-1993/77 da 4ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 3ª Turma — Interessados: Wanda Fortunato Rodrigues e Confecções Wlens S/A. — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Eduardo Gomes Gil.

Processo nº E-RR-28/132/77 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Haroldo Rodrigues de Brito Júnior e Banco Ipiranga de Investimentos S/A — Advogados: Dr. Eugênio José dos Santos — Dr. Jesus de Godoy Ferreira.

Processo nº E-RR-2910/77 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Eg. 1ª Turma — Interessados: Banco Nacional S/A e Sindicato dos Empregados em Estabelecimento Bancários

de Petrópolis — Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins — Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

Processo nº E-RR-3612/77 da 1ª Região — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Coqueijo Costa — Espécie: Embargos Opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A 7ª Divisão Leopoldina e Almir Lagoas e outros — Advogados: Dr. Artur Gomes Cardoso Rangel — Dr. José Francisco Boselli e Alino da Costa Monteiro.

As causas constantes da presente Pauta e que não forem julgadas nessa sessão entrarão em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação.

Brasília, 06 de agosto de 1979 — *Hegler José Horta Barbosa*, Secretário do Tribunal Pleno.

SEGUNDA TURMA

21ª Pauta de julgamento para a Sessão a Realizar-se em 13 de agosto de 1979 (segunda-feira) 13:00

Processo TST Nº AI - 3166/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-4ª Região — Interessados: Jurema da Rosa e Confecções Wolens S/A — Dr. Darcy Von Hoonholtz.

Processo TST Nº 3175/78 — Relator: Exmo Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-6ª Região Interessados: Usina Catende S/A e Amara Monteiro Claudino e Outros — Dr. Helio Luiz F. Galvão — Reginaldo Alves de Andrade.

Processo TST Nº AI - 3433/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT - 1ª Região — Interessados: Jesus Miguez Miguez e Cooperativa Agrícola Mista Itapeti — Dr. Roberto Rosa de Miranda — Dr. Gilberto Santos Barreto.

Processo TST Nº AI - 4121/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: Indústrias de Equipamentos e Caldeiras Hércules S/A e Marco Antonio Nunes Rosa — Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior.

Processo TST Nº AI - 4236/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: Independência S/A Financiamento, Crédito, e Investimentos e Newton Meirelles e outros — Dr. Luiz Augusto Consoni e Valter Uzzo.

Processo nº AI - 4365/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: Serviços de Eletricidade S/A e Euripedes Firmino de Souza Advogados: Dr. Célio Silva — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI - 4426/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-3ª Região — Interessados: José de Souza Castro e Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. — Advogados: Dr. Ordélio Azevedo Sette — Dr. Maria da Saete Freire.

Processo nº AI - 4627/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-3ª Região — Interessados: Anaves Ltda e Nelson Luiz Nicolli — Advogados: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim — Dr. Cicero Euclides Sant'Anna.

Processo nº AI - 4646/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: R.J. Reynolds Tabacos do Brasil Ltda e Adélia Francisca da Costa. — Advogados: Dr. Vander Bernardo Gaeta — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI - 4738/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: José Valdenete da Silva e Vicunha S/A — Indústrias Reunidas — Advogados: Dr. Altivo Ovando — Dr. J. Granadeiro Guimarães.

Processo nº AI - 4768/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-3ª Região — Interessados: Rede Ferroviária Federal S/A e Laudemiro Carvalho de Resende — Advogados: Dr. Rubem Romeiro Pêret — Dr. Benvindo Amâncio do Nascimento.

Processo nº AI - 27/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-2ª Região — Interessados: José João da Silva e FNV — Fábrica Nacional de Vagões S/A — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI - 67/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-4ª Região — Interessados: Wallig Sul S/A — Indústria e Comércio e Nilton Boeira Rocha e Outros. — Advogados: Dr. Cristiano Ambros — Dr. Carlos F. P. Araújo.

Processo nº AI - 155/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-6ª Região — Interessados: Rildo Uchoa — Líder Propaganda e Antonio Ayrton Farias — Advogados: Dr. Edson Costa Coelho — Dr. Jeanete Maria Silva Figueiredo.

Processo nº AI - 369/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-4ª Região — Interessados: Neusa Maria da Silva Goulart e Ajack S/A — Indústria do Vestuário — Advogados: Dr. José Francisco Boselli — Dr. Paulo Serra.

Processo nº AI - 479/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Agravo de Instrumento de Despacho do Juiz Presidente do TRT-3ª Região — Interessados: Amauri Martins da Silva e Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — CEMIG — Advogados: Dr. Alino da Costa Monteiro — Dr. Julio Borges Gomide.

Processo nº RR - 1848/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-3ª Região — Interessados: Geraldo Magela de Castro e Estado de Minas Gerais (Colégio Tiradentes) — Advogados: Dr. Geraldo Vígiano Fernandes — Dr. Moema Cordeiro de Azevedo.

Processo nº RR-2332/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região. — Interessados: Banco Nacional da Habitação — BNH e Bruno Ferrari — Advogados: Dr. Samuel Sinder.

Processo nº RR-2348/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT — 2ª Região — Interessados: Banco Nacional de Habitação — BNH - e Laszlo Bihari — Advogados: Dr. Samuel Sinder.

Processo nº RR -3441/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-4ª Região. — Interessados: Carlos Alberto de Oliveira Dantas e União Sul Brasileira de Educação e Ensino — Escola Profissional Champagnat — Advogados: Dr. Beatriz Santos Gomes — Dr. Sérgio Schmitt.

Processo nº RR-4135/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT - 1ª Região. — Interessados: Transportadora de Alumínio S/A. Transasa-E Sind. dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros no Município do Rio de Janeiro. — Advogados: Dr. Valério Rezen-de.

Processo nº RR-4997/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Ex-

mo Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: Florência Ferreira Bispo e Metal Leve S/A — Indústria e Comércio. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Paulo R. Antunes da Cruz.

Processo nº RR - 5081/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-2ª Região — Interessados: Lauro da Silva Feitosa e Técnico Mecânica Bristan S/A. — Advogados: Dr. Tsuyoki Mori — Dr. Moacyr Colaco.

Processo nº RR-5183/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-4ª Região. — Interessados: Instituto Rio Grandense de Arroz e Manuel Tavares Gravato — Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel — Dr. Marco Antonio A. T. Gravato.

Processo nº RR-5357/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: Marcilio Jesus dos Santos e Outro e Caterpillar Brasil S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Otoniel de Melo Guimarães.

Processo nº RR-5358/78 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: Antonio Carlos de Andrade e Ciba-Geigy Química S/A. — Advogados: Dr. José Francisco Boselli — Dr. José Maria do Amaral Gurgel.

Processo nº RR-56/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-3ª Região — Interessados: Clério Rodrigues de Souza e Cia. Siderúrgica Nacional. — Advogados: Dr. Antonio Francisco Pereira — Dr. Lúcio de Freitas Lustosa.

Processo nº RR-247/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-1ª Região. — Interessados: Instituto Italiano de Cultura e Franka Itália Cássia — Advogados: Dr. Arion Sayão Romita — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RR-107/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-1ª Região. — Interessados: Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro e Alberto Barcelos da Cruz — Advogados: Dr. Sergio Augusto Fontenele Lima — Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-230/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-5ª Região. — Interessados: Abdias Nascimento dos Santos e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS RPBª — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes.

Processo nº RR-386/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-3ª Região. — Interessados: Mônica Leila de Oliveira e Banco Itaú S/A. — Advogados: Dr. José Torres das Neves — Dr. Paulo H. C. Chamon.

Processo nº RR-404/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-1ª Região. — Interessados: Cia. Estadual de Águas e Esgotos — CEDAE e Manoel José Pereira Gomes e Outros. — Advogados: Dr. Juarez Lopes Rodrigues — Dr. Edson Carvalho Rangel.

Processo nº RR-442/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Nelson Tapajós — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-2ª Região — Interessados: Banco Nacional da Habitação — BNH e Robert Horack — Advogados: Dr. Samuel Sinder — Dr. Samira Lopes Credidio.

Processo nº RR-552/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo.

Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: João Antonio da Silva e Outros e Construções e Comércio Camargo Correa S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Cecília Aparecida de Abreu Moura.

Processo nº RR-572/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-2ª Região. — Interessados: João Antonio da Silva e Outros e Construções e Comércio Camargo Correa S/A. — Advogados: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Dr. Cecília Aparecida de Abreu Moura.

Processo nº RR-572/79 — Relator: Exmo. Sr. Ministro Barata Silva — Revisor: Exmo. Sr. Ministro Orlando Coutinho — Espécie: Recurso de Revista de Decisão do TRT-1ª Região — Interessados: Elizabeth Costa do Rosário e Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência. — Advogados: Dr. Eugênio José dos Santos e Alino da Costa Monteiro — Dr. Nelson Antunes Coimbra.

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 6 de agosto de 1979. — *Neide a Borges Ferreira.*, Secretaria da 2ª Turma.

SERVIÇO DE ACORDÃOOS REPUBLICAÇÃO

ED-RR-3937/77: TRT 5ª Região. Rel. Min. Ary Campista. Embargante: Estado Federado da Bahia. Embargado: Maria Emília Pires Ribeiro e Outros. (Adv. Drs. Pedro Gordilho e Josaphat Marinho). (3ª T — 1710/78).

Decisão: Unanimemente, rejeitaram os embargos declaratórios interpostos.

EMENTA: Embargos de Declaração rejeitados por não haver omissão a suprir.

(Republicado por haver saído com incorreções no Diário da Justiça de 1º de dezembro de 1978).

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

SORTEIO Nº 26/79

Procurador Subs. Dr. Celson Mendes Pires Carpinteiro

Lote nº 01 com 20 processos

Ao Procurador Dr. Fernando Ramagem Soares

Recurso de Revista

TST/RR

1846/79 — Tradição S/A — Crédito Imobiliário — Gersonita Maria Andrade Lemos

1847/79 — Agro-Industrial Fazendas Unidas Ltda — Francisco Chagas do Nascimento e outro

1849/79 — COFRELAR — Associação de Poupança e Empréstimo — Carlos Adalberto Herreira Ozório

COFRELAR — Associação de Poupança e Empréstimo — Sebastião Cesar Resende

1851/79 — Construtora Norberto Odebrecht S/A — Wilson Coelho

1852/79 — Supermercados PEG-PAG S/A — Alberto Augusto Gomes

1853/79 — SHELL BRASIL S/A — Petróleo — Oswaldo da Conceição e outros.

1854/79 — Construtora Norberto Odebrecht S/A — Francisco Pedro da Silva

1855/79 — Banco Mercantil de São Paulo S/A — Ronaldo Caetano de Souza

1856/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Telmo Gomes e Outro

1857/79 — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A — Paulo Augusto dos Santos

1858/79 — OPEN S/A — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Miguel José Escobar Cinelli

1859/79 — Departamento de Recursos Minerais — Araldo Moreira

1860/79 — Luiz Gonzaga Ribeiro — Gomes de Almeida, Fernandes

1861/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — (Superintendência Reg. RJ SR3) — Alvaro David e Outros

1862/79 — Cia. Docas do Rio de Janeiro e José Paulo Lyra e Outros — Os mesmos

1863/79 — Espólio de Maria Carmem Lins — Luiz Carlos Barbosa e Outros

1864/79 — Cia. Docas do Rio de Janeiro — José Segismundo de Albuquerque e Outros

1865/79 — Construtora Norberto Odebrecht — Antonio Francisco da Silva

1866/79 — BANERJ — Serviços Administrativos e Técnicos — Waldyr Silveira Miranda Filho

Recurso de Revista

TST/RR

1867/79 — Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A — Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itaperuna.

1868/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Nilza dos Santos Caldas

1869/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Manoel Sebastião do Nascimento

1870/79 — Cia. Vale do Rio Doce — Maria da Clória Lima e Silva.

1871/79 — Rede Ferroviária Federal S/A (Superintendência Rec. RJ RS-3) — Adelaide dos Santos Leal Pavan e Outros.

1872/79 — Artefatos de Arame e Ferro Indústria e Comércio — Luiz Carlos dos Santos

1873/79 — M. Dedini S/A — Metalúrgica — Lourenço Zarantin

1874/79 — M. Dedini S/A — Metalúrgica — Pedro Paulo Pereira Filho.

1875/79 — Paulo Roberto da Silva Viana — Divino da Silva

1876/79 — Eloi dos Santos Lemos e Transporte Sul S/A — Transportadora de Valores — Os Mesmos.

1877/79 — Elpidio Izaías Cardoso — Hércules S/A — Fabrica de Talheres

1878/79 — Antonio Anselmo Justino e Outros — Clemente Cifali S/A — Máquinas Rodoviárias

1879/79 — João Souza de Oliveira e Wallig Sul S/A — Indústria e Comércio — Os Mesmos

1880/79 — Cetenco Engenharia S/A — Mário Luiz de Oliveira e Outros.

1881/79 — Oscar Alberto Pitrez Salis — Laboratório Andrômaco S/A.

1882/79 — Cia. Estadual de Energia Elétrica — CEEE e Edgar Bento — Os Mesmos.

1883/79 — Fernando Antônio Rodrigues Pascoal — Wallig Sul S/A — Ind. e Comércio

1884/79 — Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais Romário da Silva Lisboa.

1885/79 — Siderúrgica Riograndense S/A e Ari Manoel Pereira e Outros — Os mesmos.

1886/79 — Edgar Machado de Azevedo — Aços Finos Piratini

Lote nº 03 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Roque Vicente Ferreira

Recurso de Revista

TST/RR

1887/79 — João Maria Alves dos Santos e Outros — Cia. Estadual de Energia Elétrica.

1888/79 — Nelson Remi Thomas — Cia. Estadual de Energia Elétrica.

1889/79 — João Osório Marques Ribeiro e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Os Mesmos.

1890/79 — Transporte Sul S/A — Transportadora de Valores Ary Manoel Moreira.

1891/79 — Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A — Lídia Sheffer de Medeiros

1892/79 — Hospital Fêmina S/A — Aldair Gonçalves de Souza

1893/79 — Raul Altemann da Silva — Cia. Geral de Indústrias.

1894/79 — Avelino da Silva Pontes e Outros — Rede Ferroviária Federal S/A.

1895/79 — Anilberto Hassamann e Outros — Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

1896/79 — Paulo Roberto Soares Faigle — Banco do Estado do Paraná S/A.

1897/79 — Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A — Manoel Vanoli.

1898/79 — Angelo Luiz Ferreira — Banco do Estado do Paraná

1899/79 — João Manoel dos Santos — Carbonífera União Ltda.

1900/79 — Lauro Hilário — Prefeitura Municipal de Tubarão

1901/79 — Banco do Estado de Minas Gerais S/A — Washington Roberto de Lima

1902/79 — Ciba Geigy Química S/A — Vital Forti.

1903/79 — Mercadinho Brandim Ltda (João Batista da Costa — José Henrique Ribeiro do Couto.

1904/79 — Fernando Queiroz da Motta — Cia. de Transportes Coletivos do Est. do Rio de Janeiro — CTC — RJ.

1905/79 — Cia. Hidro Elétrica de São Francisco CHESF e Oswaldo Bicalho Lopes — dos Mesmos.

1906/79 — Cia. Docas do Rio de Janeiro — Euclides Buriche dos Santos e Outros.

Agravo de Instrumento

TSTAI

2484/79 — Administradora Recife Ltda — ADIFE — Livany Albertin Alecrim

Ao Procurador Dr. Pinto de Godoy

Recurso de revista

TST/RR

1.907/79 — Palmyr Virgínio da Silva — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS.

1.908 — S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Joaquim Ferreira da Silva.

1.909 — S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Michailo Bowkut.

1.910 — Manufatura de Brinquedos Estrela S/A — Juscelina Celestina da Silva.

1.911 — Unibanco Corretora de Valores Mobiliários S/A — Ary de Andrade.

1.912 — Cia. Docas de Santos e Adalberto Pereira Lima — Os mesmos.

1.913 — Banco Francês e Brasileiro S/A e Guy Joseph Xavier Hamon — Os mesmos.

1.914 — Eduardo dos Santos — Banco do Brasil S/A.

1.915 — Colégio Ateneu Paulista Ltda e Sociedade Educacional Cesário Motta — Antônio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva e outros.

1.916 — Indústria de Derivados de Petróleo Ltda. — IDREPEL — Paulo Ramos da Silva.

1.917 — Usina Catende S/A — Anália Tavares da Silva.

1.918 — Jaime Bernardo Muniz — Cotonifício Capibaribe S/A.

1.919 — Geni Gomes da Silva — Prefeitura Municipal de Goiana.

1.920 — Engenho Jaboatãozinho — Severino Luiz Alves.

1.921 — Telecomunicações de Minas Gerais S/A — TELEMIG — Ana Lopes Ribeiro.

1.922 — Benedito Fernandes Gomes e outros — Carvalhal Companhia de Tecidos S/A.

1.923 — Hotéis Reunidos S/A — Horsa Hotel Del Rey — Vander Gonçalves Campos.

1.924 — Banco Itaú S/A — Carlos Rodolfo Petrowski.

1.925 — João Hermínio de Souza e outro — Departamento de Estradas de Rodagem de Santa Catarina — DER SC.

1.926 — Acir Tramontin Ferreira — Acipar Lubrificantes.

(Lote nº 05 com 20 processos)

Ao Procurador Dr. Murillo Allevato

Recurso de revista

TST/RR

1.927/79 — Maria Idalice dos Santos Pereira. — Empresas de Cinemas Bernardino Ltda.

1.928/79 — José Amélio Coutinho — Banco do Brasil S/A.

1.929/79 — Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP — Benedito Nascimento Filho.

1.930/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Maria Flores Garrido Fondevilla Fernandes.

1.931/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Celestino de Almeida.

1.932/79 — Cia. Cervejaria Brahma — Aristeu Pereira Leite e outros.

1.938/79 — Jesús de Souza Penido — Rede Ferroviária Federal.

1.939/79 — Mineração Morro Velho S/A — Eurides Joaquim de Oliveira e outros.

1.940/79 — Perona — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda. — William César da Fonseca.

1.941/79 — Diário de Minas S/A — Miguel Gomes de Oliveira.

1.942/79 — Banco Itaú S/A — Maria Aparecida Alves de Souza.

1.943/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RPBa — Jorge da Rocha Kelsch e outros.

1.944/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Valdsom Santos Britto.

1.945/79 — Robertson Pinheiro Soares — BRACCO — Novoterápica Laboratórios S/A.

1.946/79 — William Gomes dos Santos — Indústria Brasileira de Aparelhos Médicos S/A — IBAM.

1.947/79 — Churrascaria e Restaurante Olho Vivo Ltda. — Antônio Álvares Correa.

1.948/79 — Aurea dos Santos Horta e outros — Cia — Progresso Industrial do Brasil — Fábrica Bangu.

1.949/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — Sistema Regional RJ SR-3 — Hélio de Oliveira Barros.

1.950/79 — Banco Itaú de Investimentos S/A. — Wilton Chacur.

1.951/79 — Banco do Brasil S/A — Bento Pereira Monteiro.

Brasília, 26 de julho de 1979.

(Lote nº 06 com 20 processos)

Ao Procurador Dr. Norma Augusto Pinto

Recurso de revista

TST/RR

1.952/79 — Plástica Americana Ltda e Mauro Damásio — Os mesmos.

1.953/79 — Antônio Augusto de Oliveira e outros — Banco do Estado de Minas Gerais S/A.

1.954/79 — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Wilson Segala.

1.955/79 — Banco Itaú S/A — Lourivaldo Ribeiro.

1.956/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — José Efigênio.

1.957/79 — Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A — SOFUNGE — Hélio Prudenciatto.

1.958/79 — Unibanco Transportes e Serviços Ltda. — Ênio Gomes Cruz e outro.

1.959/79 — SIAM ÚTIL S/A — Indústrias Mecânicas e Metalúrgicas Leonor Medeiros Ghirlanda.

1.960/79 — Manoel Bastos Rocha. — S/A — Indústrias Reunidas F. Matarazzo.

1.961/79 — Reinaldo Borges de Barros — Donna Indústria de Calçados e Artefatos de Couro.

1.962/79 — Odilon Martins Rodrigues e Wallig Sul S/A — Indústrias e Comércio — Os mesmos.

1.963/79 — Rúbio Limas de Oliveira Hércules S/A — Fábrica de Talheres.

1.964/79 — Delci da Rosa Schneider — Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre.

1.965/79 — Jaime Vasco da Silva e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Os mesmos.

1.966/79 — Leonel Machado Corrêa — Cia. Geral de Indústrias.

1.967/79 — Nelson Cardoso — Zivi S/A — Cutelaria.

1.971/79 — José Martins de Jesus — Cia. Siderúrgica de Mogi das Cruzes — COSIM.

1.972/79 — José Walter Elisei — Banco Nacional S/A.

1.973/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Milton José Mesquita.

1.974/79 — Pedro Puma — Bank of London «South America Limited.

Lote nº 07 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Sonia Pita de Castro Belelé

Recurso de Revista

TST/RR

1975/79 — Marino do Nascimento — Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios — Beneficente — CAPEMI

1976/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Arlete Batista da Silva

1977/79 — Centrais Elétrica de Santa Catarina S/A — CELSC — Orestes Gomes

1978/79 — Raimundo Ponciano da Silva Neto — Colégio Freitas Ltda

1979/79 — Waldyr Costa — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A

1980/79 — Hemisul S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos — Ivan Nunes Martins

1981/79 — Light — Serviços de Eletricidade S/A — João Marchini Sobrinho

1982/79 — Banco do Brasil S/A — Pedro D'Amico

1983/79 — Braz Bordignon — Indústria de Papel Leon Feffer S/A

1984/79 — Cia. Estadual de Energia Elétrica — Rogério Vargas e Outros

1985/79 — Joacir Pedro de Souza Nunes e Banco Brasileiro de Descontos S/A — Os mesmos

1986/79 — José Luiz Santana Rodrigues — Tipografia e Cartonagem Hega Ltda

1987/79 — Ivone Viegas Viola — Estaleiro Só S/A

1988/79 — Maria de Lourdes Moraes — Derby S/A — Ind. e Comércio do Vestuário

1989/79 — Juarez Bernardo de Souza — Forjas Taurus S/A

1990/79 — Centrais Elétricas Fluminenses S/A — CELF — Francisco da Silva Nogueira e Outro

1991/79 — S/A — Cotonifício Gávea — Hector Hugo Cuitino

1991/79 — Revenco — Revestimentos Tintas e Pinturas Ltda — Marco Aurélio Miranda

1993/79 — Geraldo Benedito da Silva e Banco Real S/A — Os mesmos

1994/79 — Cia. de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro (CTC RJ) — Ivo Avila Mendonça

Lote nº 08 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Antonio Carlos Robredo

Recurso de Revista

TST/RR

1995/79 — Banco Bozano, Simonsen de Investimentos S/A — João Carlos da Silva Freitas

1996/79 — Lorenzetti S/A — Indústria Brasileiras Eletrometalúrgicas — Goiaci Lenadro de Azevedo.

1997/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — José Américo Mauricio

1998/79 — Regina Celia de Almeida Ramos — Cia. Municipal de Transportes Coletivos

1999/79 — Metália - Metais não Ferrosos Ltda — Sonia das Graças Martins

2000/79 — Banco do Estado de São Paulo S/A e BANESPA S/A — Serviços Técnicos e Administrativos — Adenil Passos Freitas e Outro

2001/79 — R.N.E. Imóveis Ltda — José Ramos de Oliveira

2002/79 — Prefeitura Municipal de Campinas — Alfredo Contarelli Júnior

2003/79 — Halles - Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S/A — Luiz Carlos da Silva

2004/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Flávio Lourenço da Silva

2005/79 — Joaquim Ribeiro da Silva — Riachuelo Othon S/A — Com. e Importação

2006/79 — Banco do Brasil S/A — Accácio Nazareth

2007/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Arcílio Tresmondi

2008/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Antonio Goulart Guedes e Outros

2009/79 — S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo — Atayde Teodoro

2010/79 — Toyobo do Brasil S/A — Indústria Têxtil — Luiz Carlos Chagas

2011/79 — Laboratórios Lepetit S/A — Carlos Alberto Franca — (Anexado ao AI/1571/79)

2012/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Virgílio Morelli e Outros

2013/79 — Antonio João de Oliveira e Outros — Siderúrgica J.L. Aliperti S/A

Lote Nº 09 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Hélio Araújo Assunção

Recurso de Revista

TST/RR

2014/79 — Banco Itaú S/A — José Geraldo Martins

2015/79 — Companhia Docas de Santos — Afonso Neves Guerra e Outros

2016/79 — Oswaldo Basílio e FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Os mesmos

2017/79 — Banco Halles S/A — Carlos Saad e Outro

2018/79 — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — João Misael da Silva e Outros

2019/79 — Casemiro Castanho Saes — Transportes 1001 S/A

2023/79 — M. Dedini S/A — Metalúrgica — José Nelson Cesarini e Outro

2024/79 — Rubens Rodrigues Barbosa — Indústria Metalúrgica Forjaço S/A

2025/79 — Banco Nacional S/A — Romeu Meira Matos e Outros

2026/79 — Fundação Pandiá Calogeras — Rádio Inconfidência — Ibrahim Houry

2027/79 — William Douglas de Oliveira Guidice — Astromarítima Navegação Ltda

2028/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Cesar Lopes de Melo

2029/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Ernesto Madeira de Melo e Outros

2030/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Edvaldo Hermes dos Santos e Outros

2031/79 — João Ostiniano de Araújo — Indústria de Papéis Tororó S/A

2032/79 — Antonio da Paixão Araújo de Oliveira — Usina Siderúrgica da Bahia S/A - USIBA

2033/79 — Barreto de Araújo — Produtos de Cacau S/A — Walter Pinto Lapa

2034/79 — Banco do Estado do Acre S/A — José Ribamar Batista Alves

2035/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Francisco Pereira do Nascimento

2036/79 — João Francisco Filho — Sociedade de Transportes Coletivos e Brasília

ATO DO PROCURADOR GERAL

PORTARIA Nº 55, DE 1º DE AGOSTO
DE 1979

O Procurador Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 65, Itens I e III, da Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, resolve:

Autorizar o deslocamento do Procurador do Trabalho de 1ª Categoria, Dr. Celso Mendes Peres Carpintero, a fim de inspecionar a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, sediada em São Paulo.

Esta comissão não deverá exceder de 4 (quatro) dias.

Registre-se e publique-se. — *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral